**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n° 319634/2014**

**Recorrente - Gilmar Mioranza**

Auto de Infração n. 123110, de 09/05/2014

Relator - William Khalil - CREA

Advogada - Adriana V. Pommer - OAB/MT n° 14.810

2ª Junta de Julgamento de Recursos

**066/2022**

Auto de Infração n° 123110, de 09/05/2014. Construir represa sem licença ou autorização do órgão ambiental competente e destruir 30 (trinta) hectares de floresta e demais formas de vegetação em área de preservação permanente no entorno das coordenadas geográficas: 5,10° 45’ 00,4 w.055° 10’ 05,6’’, sendo 15 (quinze) hectares em propriedade de terceiros. Decisão Administrativa n° 1323/SGPA/SEMA/2019, de 11/07/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 123110, de 09/05/2014, arbitrando multa de R$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais) com fulcro nos artigos 43 e 66 ambos do Decreto Federal 6.514/2008. Requer o recorrente que seja a nulidade da decisão recorrida ante a inexistência de instrução do procedimento, fato que implica em evidente cerceamento de defesa, e caso não seja esse o entendimento. Seja anulada a decisão pois não considerou a prescrição da pretensão punitiva do Estado e a prescrição intercorrente. O reconhecimento da nulidade do procedimento administrativo frente ao desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa pela ausência de notificação prévia e pela presença de irregularidades procedimentais como a supressão da fase instrutória, de intimação da recorrente para alegações finais, bem como pela nulidade por ausência de motivação do ato e insuficiência descrição da infração. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto divergente da representante da ITEEC, apresentado oralmente, reconhecendo a prescrição intercorrente do AR – Aviso de Recebimento, de 23/05/2014 (fls. 15) à Certidão da SEMA de 14/01/2019, (fl. 92). Decidiram pelo cancelamento do Auto de Infração n° 123110, de 09/05/2014, e, consequentemente o arquivamento do processo.

Presentes à votação dos seguintes membros:

**Marcos Felipe Verhalen de Freitas**

Representante da SEDUC

**Fabíola Laura Costa**

Representante da FECOMÉRCIO

**Adelayne Bazzano Magalhães**

Representante da SES

**Leonardo Gomes Bressane**

Representante do Instituto AÇÃO VERDE

**César Esteves Soares**

Representante do IBAMA

**Lediane Benedita de Oliveira**

Representante da FEPESC

**Gisele Gaudencio Alves da Silva**

Representante do ITEEC

**William Khalil**

Representante do CREA

Cuiabá, 24 de março de 2022.

**William Khalil**

**Presidente da 2ª J.J.R.**